

LEI Nº 155 - DE 01 DE OUTUBRO DE 1957.

Regulamenta o Serviço Municipal de Energia Elétrica, fixa a taxa de consumo e dá outras providências.

JUVENAL PEZOLATO, Prefeito Municipal de Dracena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Dracena promulga e eu DECRETO a seguinte lei, etc.

Artigo 1º - Fica regulamentado, por esta lei, o Serviço Municipal de Energia Elétrica, proveniente da usina e rede distribuidora de propriedade do município e destinadas ao abastecimento da cidade.

## CAPITULO I

Da ligação de energia elétrica

Artigo 2º - É obrigatória a ligação à rede distribuidora de energia elétrica de todos os prédios situados em ruas dotadas desse serviço.

Artigo 3º - O fornecimento de energia elétrica será feito por meio de ligação domiciliará compreendida entre a rede distribuidora pública e o medidor, de propriedade do consumidor, colocado em frente a cada prédio.

Artigo 4º - Para instalação do medidor deverá o proprietário do prédio colocar na frente do mesmo, embutido na parede, na área coberta, um quadro de madeira ou outro material isolante, com as dimensões mínimas de 40 x 40 (quarenta por quarenta) centímetros.

§ único - A colocação deste quadro destinado à instalação do medidor e seus pertences deverá ser em local de fácil acesso e visibilidade, a fim de possibilitar a leitura que mensalmente será feita para cobrança da taxa de consumo.

Artigo 5º - Não é permitido o fornecimento de energia elétrica a mais de um prédio, através da mesma ligação domiciliaria.

Artigo 6º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, da economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

Artigo 7º - Em prédios de mais de um pavimento, com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o fornecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem às dependências do andar térreo e mais uma ligação para os andares superiores.

LEI Nº 155

=====

Fls. 02

Artigo 8º - As ligações para casas de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente, para cada uma das casas, derivando-se as ligações domiciliares da rede distribuidora pública da vila ou da rua particular.

Artigo 9º - A ligação de qualquer prédio à rede distribuidora pública será feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura e prévio pagamento da importância orçada para que ela execute o serviço.

Artigo 10 - Compete exclusivamente à Prefeitura à execução e a conservação da ligação domiciliária. Todavia, quando for necessária a substituição de qualquer peça ou conserto, esse serviço será executado pela Prefeitura à custa do interessado.

Artigo 11 - As ligações internas e demais instalações de fornecimento de energia elétrica do prédio situado depois do medidor serão feitas e conservadas à custa do interessado, por eletricitistas habilitados e autorizados pela Prefeitura e segundo as normas indicadas por ela.

Artigo 12 - Não é permitida qualquer extensão da ligação interna de um prédio para servir outros ou outros prédios.

Artigo 13 - As ligações domiciliares serão constituídas de material adequado, obedecendo às especificações brasileiras, de acordo com o que for determinado pela Prefeitura de modo geral ou em cada ligação.

Artigo 14 - Quando houver necessidade de grandes consumos, a critério da Prefeitura, poderão ser construídas ligações especiais e providas também de requisitos especiais.

§ 1º - Essas instalações, em caráter precário, serão submetidas à aprovação e à fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Sendo permitidas a título precário, essas instalações só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar convenientes.

Artigo 15 - Todo serviço na ligação domiciliária, entre a rede distribuidora pública e o medidor, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

§ único - Ao eletricitista autorizado pela Prefeitura que transgredir a presente disposição será cassada autorização para executar quaisquer serviços, independentemente de outras penalidades cabíveis no caso.

LEI Nº 155

=====

Fls. 03

## CAPITULO

=====

Da habitação de eletricitistas

Artigo 16 - Os eletricitistas particulares para poderem executar os serviços previstos nesta lei, exceto aqueles que são privativos da Prefeitura, deverão requerer o seu registro como profissionais, na Secção competente da municipalidade.

§ 1º - O registro será feito a requerimento do interessado e instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de identidade;
- b) - certificado de quitação com o Serviço Militar;
- c) - prova de alfabetização;
- d) - atestado de antecedentes policiais; e
- e) - atestado de capacidade profissional.

§ 2º - Se deferido o pedido de registro a Prefeitura fornecerá ao interessado uma Ficha de Habilitação, com validade para um ano, devendo ser rivalidade anualmente, no mês de janeiro.

§ 3º - Os eletricitistas assim habilitados obrigam-se a respeitar o presente regulamento em todos os seus termos e na falta dessa observância ser-lhe-á cassado o registro, além de ficar obrigado à reparação do dano que causar e indenização de prejuízos à Prefeitura e a terceiros.

§ 4º - Os que não estiverem habilitados de acordo com esta lei não poderão executar nenhum serviço de ligação e instalação elétrica e se o fizerem clandestinamente a Prefeitura se recusará a fazer o fornecimento de energia elétrica, independentemente de outras providências que julgar conveniente tomar, a bem de seus serviços e interesses de particulares.

## CAPITULO III

=====

Do fornecimento e da taxa de consumo

Artigo 17 - A ligação e a desligação domiciliária à rede distribuidora pública de energia elétrica serão solicitadas à Prefeitura pelo próprio interessado, o qual deverá, na ocasião, comprovar a sua identidade, se for exigida.

LEI Nº 155

=====

Fls. 04

Artigo 18 - O consumidor responderá pelo dispêndio de energia elétrica motivado pela deficiência ou defeito da instalação interna do prédio, ou por qualquer fuga de energia de fácil verificação.

Artigo 19 - Se o consumo aumentar devido à perda de energia na ligação domiciliária, por deficiência desta ou por qualquer outro ponto em que a fuga não seja percebida facilmente, a Prefeitura poderá deduzir da conta do consumidor o excesso de consumo, tomando-se por base o consumo reputado normal nos dois meses anteriores.

Artigo 20 - Quando não for possível a leitura do medidor durante o mês, a conta corresponderá à média de consumo dos dois últimos meses.

Artigo 21 - A taxa de consumo de energia elétrica que será cobrada do consumidor, compreende uma parte fixa ou taxa mínima e correspondente ao dispêndio reputado normal e outra parte variável, ou de excesso, conforme o gasto extraordinário ou superior ao normal, determinado pela leitura do medidor, se houver, ou por estimativa da Prefeitura.

§ único - No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, motivada por defeitos nos motores geradores, ou outra qualquer razão de ordem funcional, a taxa mínima será cobrada proporcionalmente aos dias em que houve fornecimento.

Artigo 22 - Verificada exagerada variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá ao exame do medidor e determinará a sua substituição em caso de defeito de fabricação ou mau funcionamento.

Artigo 23 - Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor, este deverá solicitar à Prefeitura, por escrito, o exame das condições de funcionamento do medidor ou da instalação elétrica interna do prédio.

Artigo 24 - O recebimento da taxa de consumo de energia elétrica e de aluguel do medidor, se for o caso, será feito mensalmente na repartição competente da Prefeitura.

§ único - As contas mensais de consumo de energia elétrica que não forem pagas até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 25 - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta durante o mês seguinte ao vencido, terá o fornecimento suspenso, mediante o corte da ligação domiciliária.

LEI Nº 155

=====

Fls. 05

§ único - O fornecimento de energia elétrica só será restabelecido depois de pago pelo consumidor todo o débito em atraso e mais a taxa de religação no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 26 - Nenhum fornecimento de energia elétrica far-se-á gratuitamente, a seguinte taxa de consumo de energia elétrica de acordo com esta lei:

a) - taxa mínima para residência com o máximo de 120 (cento e vinte) Watts, distribuídos em lâmpadas de vária capacidade de iluminação, para os consumidores que não possuem medidores e para os que possuem, com direito ao consumo de 33,3 kW..... Cr\$ 100,00

b) - para cada refrigerador tipo residencial, por mês..... Cr\$ 100,00

c) - para bares e sorveterias, sem medidor..... Cr\$ 600,00

d) - para cada rádio receptor, de qualquer espécie, por mês... Cr\$ 40,00

e) - para uso de ferro de engomar, elétrico, em casa residencial,..... Cr\$ 60,00

f) - para uso de ferro de engomar, elétrico, em tinturarias e lavanderias,..... Cr\$ 200,00

g) - para uso de liquidificador, em casa residencial,..... Cr\$ 30,00

h) - para uso de liquidificador, em bares e sorveterias..... Cr\$ 50,00

i) - para uso de enceradeira, em casa residencial..... Cr\$ 50,00

j) - para uso de chuveiro elétrico... Cr\$ 100,00

k) - para uso de motores elétricos, por kVA..... Cr\$ 200,00

l) - para uso de balcão frigorífico, tipo comercial..... Cr\$ 200,00

LEI Nº 155

=====

Fls. 06

m) - energia elétrica medida, por Kwh, luz..... Cr\$ 3,00

n) - força motriz, elétrica, medida por Kwh..... Cr\$ 3,00

§ único - A taxa para uso de outros aparelhos elétricos não constantes da relação acima, será arbitrada pela Prefeitura de acordo com o respectivo consumo de energia.

#### CAPITULO IV

=====

#### Das contravenções e suas penalidades

Artigo 28 - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede distribuidora de energia elétrica, conduzir para os mesmos corpos estranhos, construir derivações da ligação domiciliária, desvia-la da sua direção ou alterar o seu normal e regular funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos e reconstruções exigidos, os quais serão executados pela Prefeitura, além de incorrer na multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), ficará ainda sujeito a outras sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 29 - Todo proprietário que, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, não tiver cumprido as exigências constantes desta lei, quando notificado com a necessária antecedência, terá o seu prédio interditado, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 30 - Verificando a Prefeitura que as instalações elétricas do prédio não foram construídas de

acordo com as exigências desta lei, por culpa do proprietário ou do eletricitista autorizado ou que este tenha feito ligações clandestinas, será aplicada ao eletricitista a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), ficando o proprietário, se responsável, sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e obrigado a indenizar os danos que causar.

Artigo 31 - Incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), terá seu suprimento de energia elétrica interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários:

a) - quem fizer ligações clandestinas;

LEI Nº 155

=====

Fls. 07

b) - quem se utilizar ligações de outrem, para o seu suprimento de energia elétrica;

c) - quem fizer ligação domiciliária à rede distribuidora pública, sem estar autorizado pela Prefeitura;

d) - quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação de sua instalação domiciliária;

e) - quem danificar o medidor, impedir a sua leitura mensalmente e todas as vezes que a Prefeitura julgar necessário ou alterar o correto funcionamento desse aparelho;

f) - quem infringir os dispositivos desta lei e outras determinações desta Prefeitura.

§ único - Em todos estes casos o suprimento de energia elétrica somente será restabelecido depois da eliminação das causas e dos pagamentos dos danos, da multa e da taxa de religação de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 32 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, modificar o regulamento aprovado por esta lei, alterando-o de acordo com as necessidades da administração pública e o interesse da coletividade.

## CAPITULO V

=====

Das disposições gerais

Artigo 33 - A prefeitura não será obrigada a atender aos pedidos de novas ligações de energia elétrica uma vez que esgotado o limite de capacidade de produção da usina geradora.

§ único - No caso de avarias dos motores geradores ou outra qualquer deficiência, que resulte a diminuição da capacidade geradora da usina, a Prefeitura em primeiro lugar suspenderá a iluminação das ruas e ainda, se persistir o excesso de carga, poderá suspender o fornecimento de energia elétrica aos consumidores, parcialmente e quando necessário para manter o equilíbrio entre o consumo e a produção, revezando os desligamentos de uma parte e de outra da cidade.

LEI Nº 155

=====

Fls. 08

Artigo 34 - É obrigatória, por parte dos consumidores, a instalação, por sua conta, dos medidores de energia elétrica e a falta desse aparelho isenta a Prefeitura da responsabilidade do fornecimento de energia elétrica.

§ único - Fica concedido o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, para que sejam instalados, pelos consumidores, os medidores de energia elétrica nas ligações existentes e desprovidas desse aparelho.

Artigo 35 - Aos vereadores no exercício de suas funções legislativas e aos funcionários municipais estáveis é concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de consumo em suas residências.

§ único - O desconto citado será concedido mediante requerimento do interessado à Prefeitura, do qual constarão, além da qualificação, os elementos necessários ao gozo desse direito.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Dracena, 01 outubro de 1957.

JUVENAL PEZOLATO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em lugar público, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Dracena, na data supra.

AMÉLIO FABRÚO FABBRO  
= Secretário =

